

MONTES NETTO, Carlos Eduardo; SCAVAZZINI, Felipe Barbi; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Arbitragem e recuperação judicial: a competência para deliberação de aumento do capital social. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

## **ARBITRAGEM E RECUPERAÇÃO JUDICIAL: A COMPETÊNCIA PARA DELIBERAÇÃO DE AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL**

*ARBITRATION AND JUDICIAL REORGANIZATION: THE COMPETENCE FOR DECISIONS FOR INCREASE IN SHARE CAPITAL*

**Carlos Eduardo Montes Netto<sup>1</sup>**

**Felipe Barbi Scavazzini<sup>2</sup>**

**Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira<sup>3</sup>**

### **RESUMO**

A arbitragem e a recuperação judicial envolvem direitos patrimoniais disponíveis. Nessa perspectiva, em tese, a via arbitral pode ser utilizada para dirimir os conflitos incidentais à recuperação judicial. O presente estudo busca analisar, diante da escassez de pesquisas sobre o assunto, se o Tribunal Arbitral é competente para dirimir os conflitos societários envolvendo a deliberação de aumento de capital social previsto no plano de recuperação judicial aprovado pelos credores, se o ato constitutivo da recuperanda contiver cláusula compromissória. Optou-se pela realização de uma pesquisa exploratória com a utilização de revisão bibliográfica e da análise qualitativa dos dados a fim de se cumprir esse objetivo, verificando-se a competência do Tribunal Arbitral nesta hipótese.

**PALAVRAS-CHAVE:** arbitragem; recuperação judicial; aumento do capital social.

---

<sup>1</sup> Doutorando e mestre em Direitos Coletivos e da Cidadania pela UNAERP, Ribeirão Preto-SP (Brasil). Professor de cursos de graduação e de pós-graduação. Coordenador do Curso de Especialização em Direito Civil e Processo Civil da UNAERP. Juiz de Direito do Estado de São Paulo. E-mail: [carlosmontes3@hotmail.com](mailto:carlosmontes3@hotmail.com).

<sup>2</sup> Administrador Judicial e Advogado. Presidente da Comissão de Estudos de Recuperação Judicial e Falência da 12ª Subseção da OAB-SP. Mestrando em Direitos Coletivos e da Cidadania pela UNAERP, Ribeirão Preto-SP (Brasil). E-mail: [felipe@ssbm.com.br](mailto:felipe@ssbm.com.br).

<sup>3</sup> Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Mestrado e Doutorado da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP (Brasil). Doutor e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Procurador do Estado de São Paulo. Membro da Comissão Especial de Arbitragem do Conselho Federal da OAB. Membro de listas referenciais de árbitros. Sócio da CAMES. E-mail: [olavoferreira@hotmail.com](mailto:olavoferreira@hotmail.com).

MONTES NETTO, Carlos Eduardo; SCAVAZZINI, Felipe Barbi; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Arbitragem e recuperação judicial: a competência para deliberação de aumento do capital social. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

## ABSTRACT

Arbitration and judicial reorganization involve available property rights. In this perspective, in theory, arbitration can be used to settle conflicts incidental to judicial recovery. This study seeks to analyze, given the scarcity of research on the subject, whether the Arbitration Court is competent to resolve corporate conflicts involving the resolution of capital increase provided for in the judicial reorganization plan approved by the creditors, if the constitutive act of the debtor contain an arbitration clause. It was decided to carry out an exploratory research using a literature review and qualitative data analysis in order to fulfill this objective, verifying the competence of the Arbitral Tribunal in this case.

**KEYWORDS:** arbitration; judicial recovery; share capital increase.

## INTRODUÇÃO

Passados mais de 15 (quinze) anos de vigência da Lei 11.101/2005<sup>4</sup> (“Lei de Recuperação Judicial e Falência”) e outros 25 (vinte e cinco) anos de vigência da Lei 9.307/1996<sup>5</sup> (“Lei de Arbitragem”), admitem-se com naturalidade os institutos da recuperação judicial e arbitragem. Contudo, numa época não muito distante, já se discutiu a própria constitucionalidade da atual Lei Arbitragem, até a decisão proferida na Sentença Estrangeira (SE 5.206) pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceu a sua higidez<sup>6</sup>.

Como as consequências da crise empresarial são multifacetadas, a legislação concursal se situa no centro de um conjunto normativo que se irradia para outras áreas<sup>7</sup>, o que aproxima a recuperação judicial e a arbitragem, apesar dos

---

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Diário Oficial da União. Brasília, 2005a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 06 ago. 2021.

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Diário Oficial da União. Brasília, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em: 06 ago. 2021.

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **SE 5.206 AgR**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, j. 12 dez. 2001.

<sup>7</sup> DIDIER, Paul. La problématique du droit de la faillite internationale. **Revue de Droit des Affaires Internationales**, 3/201-206, Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1989.

MONTES NETTO, Carlos Eduardo; SCAVAZZINI, Felipe Barbi; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Arbitragem e recuperação judicial: a competência para deliberação de aumento do capital social. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

propósitos e objetivos diferentes<sup>8</sup>. Neste sentido, após ter sido superada a questão envolvendo a arbitrabilidade subjetiva<sup>9</sup> da empresa em recuperação judicial, hoje se estuda a possibilidade de utilização da arbitragem para a resolução de conflitos incidentais e gestão de recuperação judicial transnacional<sup>10</sup>.

Apesar dos “pontos de intersecção”<sup>11</sup> entre a arbitragem e a recuperação judicial, a Lei 9.307/1966 é omissa sobre a recuperação judicial, enquanto a Lei 11.101/2005 (LREF) somente mencionou a arbitragem a partir da reforma introduzida pela Lei 14.112/2020<sup>12</sup> para tratar da validade da convenção de arbitragem na superveniência da recuperação judicial ou falência (art. 6º, § 9º, LREF), da relação de processos arbitrais na recuperação judicial (art. 51, IX, LREF) e falência (art. 22, III, c, LREF) e do direito dos credores de ajuizar ações de conhecimento contra o devedor após o reconhecimento de processo estrangeiro principal (art. 167-M, §2º, LREF).

Um dos temas envolvendo a arbitragem e a recuperação judicial, consiste na possibilidade de utilização de arbitragem para resolução de conflitos societários na deliberação de matérias que foram objeto do plano de recuperação judicial, como a hipótese de conflito entre os sócios numa operação societária ou aumento de capital social que foi aprovada no plano de recuperação judicial.

A pesquisa se justifica pela possibilidade de aumento da utilização do instituto da recuperação judicial, diante da grave crise sanitária e econômica provocada pela pandemia desencadeada pela Covid-19, pelo seu amplo alcance prático e teórico,

---

<sup>8</sup> LAZIC, Vesna. **Insolvency proceedings and commercial arbitration**. The Hague: Kluwer Law International, 1998, p. 2.

<sup>9</sup> Diz respeito a quem pode se submeter à arbitragem. Segundo a Lei de Arbitragem, as pessoas físicas, maiores e capazes e as jurídicas, inclusive a Administração Pública direta e indireta possuem arbitrabilidade subjetiva (art. 1º, da Lei de Arbitragem).

<sup>10</sup> WALSH, Simon. The effects of insolvency on arbitration proceedings. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 25, p. 177-188, abr./jun., 2010.

<sup>11</sup> TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Arbitragem e insolvência. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 20, p. 25-52, 2009.

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Diário Oficial da União. Brasília, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm). Acesso em: 06 ago. 2021.

MONTES NETTO, Carlos Eduardo; SCAVAZZINI, Felipe Barbi; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Arbitragem e recuperação judicial: a competência para deliberação de aumento do capital social. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

bem como pela escassez de trabalhos específicos sobre a utilização da arbitragem como método adequado de resolução de conflitos resultantes do aumento do capital social aprovado no plano de recuperação judicial, diante da omissão da Lei nº 14.112/2020, que atualizou a legislação referente à recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária.

Buscando alcançar o objetivo pretendido por meio de uma análise qualitativa do contexto, para este estudo optou-se pela realização de uma pesquisa exploratória, por meio de revisão bibliográfica, com ênfase nas dimensões doutrinária, normativa e jurisprudencial que envolvem a interpretação da legislação, valendo-se da análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), além de livros e artigos científicos.

O presente trabalho abordará a arbitragem como método adequado de resolução de conflitos surgidos na recuperação judicial, a questão envolvendo a competência para a deliberação sobre o aumento do capital social como instrumento de recuperação judicial e o denominado "Caso Oi", representado pelo Conflito de Competência (CC) nº 157.099/RJ, julgado pelo STJ.

## **1. A ARBITRAGEM COMO MÉTODO ADEQUADO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Por definição legal do artigo 47, da Lei 11.101/2005, a recuperação judicial corresponde a um procedimento que visa possibilitar a superação da crise econômico-financeira do devedor, com a finalidade de preservar a empresa, os empregos e estimular a atividade econômica.

Segundo Edilson Vitorelli o processo de recuperação judicial representa o melhor exemplo de processo estrutural<sup>13</sup>, compreendido como um processo coletivo pelo

---

<sup>13</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural**: Teoria e Prática. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 57.

MONTES NETTO, Carlos Eduardo; SCAVAZZINI, Felipe Barbi; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Arbitragem e recuperação judicial: a competência para deliberação de aumento do capital social. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

qual “se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação de direitos, pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural”<sup>14</sup>. A autor acrescenta que:

Essa reestruturação se dará por meio da elaboração de um plano implementado ao longo de um considerável período de tempo, com o objetivo de transformar o comportamento da estrutura para o futuro. A reestruturação implicará a avaliação e reavaliação dos impactos diretos e indiretos da operação institucional, os recursos necessários e suas fontes, os efeitos colaterais da mudança promovida pelo processo sobre os demais adotes sociais que interagem com a instituição<sup>15</sup>.

Nessa perspectiva, cumpre analisar a possibilidade de aplicação da arbitragem em processos estruturais envolvendo recuperações judiciais e extrajudiciais, considerando que se tem discutido cada vez mais a sua utilização até mesmo nos processos estruturais de falências<sup>16</sup>, apesar de o art. 103, da Lei nº 11.101/05, estabelecer que desde a decretação da falência o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor, e em liquidações extrajudiciais.

De acordo com o Enunciado nº 75, da II Jornada de Direito Comercial<sup>17</sup>, se existir convenção de arbitragem, caso uma das partes tenha a falência decretada: (i) eventual procedimento arbitral já em curso não será suspenso e novo procedimento arbitral poderá ter início, seguindo-se o previsto no art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005; e (ii) diante da autonomia da cláusula compromissória, não poderá o administrador judicial negar a sua eficácia, sendo esse entendimento

---

<sup>14</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural**: Teoria e Prática. p. 64.

<sup>15</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural**: Teoria e Prática. p. 70.

<sup>16</sup> Fredie Didier Júnior, Hermes Zaneti Júnior e Rafael Alexandria de Oliveira afirmam que o processo falimentar é um processo estrutural, diante do conteúdo da sentença de decretação da falência, previsto no artigo 99 da Lei nº 11.101/2005 (DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2017).

<sup>17</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **II Jornada de Direito Comercial. Enunciado 75**. Brasília. 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/789>. Acesso em: 04 jun. 2021.

MONTES NETTO, Carlos Eduardo; SCAVAZZINI, Felipe Barbi; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Arbitragem e recuperação judicial: a competência para deliberação de aumento do capital social. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

reforçado pela jurisprudência do STJ<sup>18</sup> e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)<sup>19</sup>.

Sustenta-se o cabimento da arbitragem na falência, desde que a convenção seja anterior à decretação da quebra, refira-se a quantia líquida e seja observado o que estipula o art. 6º, § 1º, da Lei de Falências, sendo necessária a intimação do administrador judicial, a contar da decretação da quebra, para que represente a massa falida, sob pena de nulidade<sup>20</sup>. Consigna-se, entretanto, a existência de decisão do TJSP em sentido oposto, afastando a possibilidade de instauração de arbitragem com fundamento em cláusula compromissória anterior à quebra, mas instalada após a sua decretação<sup>21</sup>. Da mesma forma, a liquidação extrajudicial não impede o prosseguimento ou a instauração da arbitragem<sup>22-23-24</sup>.

No que se refere à recuperação judicial, a convenção preserva a sua eficácia, sendo possível, inclusive, a sua estipulação após o início do processo<sup>25</sup>. Nos termos do enunciado nº 6, da I Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios<sup>26</sup>, a

---

<sup>18</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.355.831/SP**. Terceira Turma. Relator: Sidnei Beneti, j. 19 mar. 2013.

<sup>19</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento 9044554-23.2007.8.26.0000**. Relator: Pereira Calças, j. 25 jun. 2008; SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 0144646-17.2011.8.26.0100**. 11ª Câmara de Direito Privado. Relator: Gil Coelho, j. 27 ago. 2015; SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 0176616-06.2009.8.26.0100**. 35ª. Câmara de Direito Privado. Relator: Melo Bueno, j. 26 mar. 2012; SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Embargos de Declaração Cível 0349971-66.2009.8.26.0000**. 4ª. Câmara de Direito Privado. Relator: Maia da Cunha, j. 10 dez. 2009.

<sup>20</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento 9044554-23.2007.8.26.0000**. Relator: Pereira Calças, j. 25 jun. 2008.

<sup>21</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento 0333524-03.2009.8.26.0000**. 6ª. Câmara de Direito Privado. Relator: Costabile e Solimene, j. 10 dez. 2009.

<sup>22</sup> CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**: Mediação, Conciliação, Tribunal Multiportas. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 441.

<sup>23</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **MC 14.295-SP**. Decisão Monocrática. Relatora: Nancy Andrighi, j. 09 jun. 2008.

<sup>24</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1008573-55.2015.8.26.0302**. 1ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Fortes Barbosa, j. 07 dez. 2016; SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento 9026023-20.2006.8.26.0000**. Relator: José Roberto Bedran, j. 21 nov. 2006.

<sup>25</sup> CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**: Mediação, Conciliação, Tribunal Multiportas. p. 441.

<sup>26</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **I Jornada "Prevenção e solução extrajudicial de litígios"**. Brasília. 2016. Disponível em: [http://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2016/09/Enunciados\\_I\\_Jornada.pdf](http://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2016/09/Enunciados_I_Jornada.pdf). Acesso em: 04 jun. 2021.

MONTES NETTO, Carlos Eduardo; SCAVAZZINI, Felipe Barbi; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Arbitragem e recuperação judicial: a competência para deliberação de aumento do capital social. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

existência de recuperação judicial ou a decretação da quebra não constituem fundamento para o administrador judicial recusar a eficácia da convenção, não impedindo e nem suspendendo o procedimento arbitral. Ressalta-se, ainda, que de acordo com o art. 161, § 4º da Lei nº 11.101/05, o pedido de homologação do plano não enseja a suspensão de direitos, ações ou execuções, registrando-se entendimento em sentido oposto<sup>27</sup>.

No CC nº 157.099<sup>28</sup>, que será analisado mais detalhadamente na seção 3 desta pesquisa, envolvendo a recuperação judicial da empresa Oi, o STJ decidiu que a recuperação judicial não obsta a instauração da arbitragem prevista no estatuto e livremente aceita pelas partes, obrigando a adoção do procedimento arbitral para a resolução dos litígios societários.

Esse raciocínio é reforçado pelo fato de que a recuperação judicial não afasta a administração da sociedade nem interrompe as atividades empresariais. Em razão disso, as empresas em recuperação judicial podem demandar ou ser demandadas em recuperação judicial, desde que haja convenção de arbitragem válida<sup>29</sup> e observada a suspensão do *stay period*, conforme dispõe o artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005<sup>30</sup>, que foi objeto de uma evolução jurisprudencial nos últimos 15 anos.

A solução é diferente, no entanto, se há discussão em torno da competência do juízo arbitral para determinar atos de constrição. Neste caso, à exemplo do que ocorre nos conflitos de competência entre o Juízo recuperacional e o Juízo em que tramita uma ação de execução de crédito extraconcursal, o entendimento é de que compete ao Juízo recuperacional decidir sobre os atos constritivos sobre o

---

<sup>27</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 336.

<sup>28</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC 157.099/RJ**. Ministra: Nancy Andrighi, j. 10 out. 2018.

<sup>29</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos; VASCONCELOS, Ronaldo; CARNAÚBA, César Augusto Martins. Considerações gerais sobre a arbitragem na recuperação judicial. **Revista de arbitragem e mediação**, v. 61, p. 141-164, abr./jun., 2019.

<sup>30</sup> FERREIRA, Olavo Augusto Vianna; ROCHA, Matheus Lins; FERREIRA, Débora Cristina Fernandes Ananias. **Lei de arbitragem comentada**. 2. ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Juspodvm, 2021, p. 128-129.

MONTES NETTO, Carlos Eduardo; SCAVAZZINI, Felipe Barbi; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Arbitragem e recuperação judicial: a competência para deliberação de aumento do capital social. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

patrimônio da recuperanda, que deve ser conciliado de acordo com as possibilidades de cumprimento do quanto previsto no plano de recuperação judicial homologado<sup>31</sup>.

No que tange à arbitrabilidade objetiva, o artigo 1º, da Lei de Arbitragem, exige que os direitos sejam disponíveis e patrimoniais. A patrimonialidade é ínsita à recuperação judicial, pois este é um processo concursal para permitir a reorganização da empresa, visando a sua recuperação econômica e pagamento dos créditos<sup>32</sup>. Contudo, discute-se se todos os direitos patrimoniais seriam disponíveis, especialmente a natureza e classificação do crédito, tanto que há vedação legal de mediação e conciliação sobre esses temas, conforme artigo 20-B, § 2º da Lei 11.101/2005, além dos créditos derivados da legislação do trabalho que também sofrem restrições para inclusão em recuperação extrajudicial, conforme o artigo 161, §1º, da Lei 11.101/2005.

Por essa razão, em tese, a grande maioria dos direitos envolvidos na recuperação judicial seriam disponíveis e patrimoniais de pessoas capazes, o que preencheria os requisitos de arbitrabilidade subjetiva e objetiva. Isso não significa, evidentemente, que a recuperação judicial possa ser processada em arbitragem, eis que é um processo judicial, por natureza e definição legal<sup>33</sup>, tendo a legislação submetido todo o procedimento ao Poder Judiciário, para fiscalizá-lo e assegurar

---

<sup>31</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC 148.932/RJ**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13 dez. 2017.

<sup>32</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos; VASCONCELOS, Ronaldo; CARNAÚBA, César Augusto Martins. Considerações gerais sobre a arbitragem na recuperação judicial. p. 141-164.

<sup>33</sup> VASCONCELOS, Ronaldo. **Princípios processuais da recuperação judicial**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2012, p. 85.

MONTES NETTO, Carlos Eduardo; SCAVAZZINI, Felipe Barbi; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Arbitragem e recuperação judicial: a competência para deliberação de aumento do capital social. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

os interesses públicos concernentes à recuperanda e aos *stakeholders*<sup>34</sup> que com ela interagem<sup>35</sup>.

Contudo, é possível que os litígios incidentais<sup>36</sup> envolvendo o plano de recuperação judicial, a recuperanda e os credores ou entre os credores, sejam resolvidos em sede arbitral, caso haja cláusula compromissória neste sentido, sendo controversa a possibilidade de que o plano de recuperação judicial preveja cláusula arbitral<sup>37</sup>. Esta hipótese se divide em duas possibilidades: inclusão de cláusula compromissória em plano de recuperação judicial ou pacto arbitral celebrado apenas entre a recuperanda e alguns credores para a resolução de conflitos incidentais na recuperação judicial<sup>38</sup>.

Quanto à primeira possibilidade, apesar de o plano de recuperação judicial ter natureza contratual, a legislação exige que a arbitragem seja objeto de anuência expressa, porque não se admite a concordância tácita, conforme o artigo 4.º, §§ 1º e 2º, da Lei de Arbitragem. Por isso, não obstante à aprovação pela assembleia geral de credores, não parece lícito que a arbitragem vincule os credores que não anuíram com a sua inclusão, seja por rejeição integral do plano de recuperação judicial ou específica em relação a este ponto. O entendimento pode ser distinto quando há pacto arbitral celebrado entre a recuperanda e credor(es) específico(s).

---

<sup>34</sup> "O termo inglês *stakeholder* designa, tradicionalmente, aquele a quem se confia o dinheiro dos vários apostadores até à definição de qual ou quais apostadores o irá/irão receber. É, assim, alguém de confiança, muitas vezes alguém considerado imparcial por não ser um dos apostadores, ou cuja probidade garante que os valores depositados serão devidamente acautelados" (AMARAL, Alberto; MAGALHÃES, António. O conceito de stakeholder e o novo paradigma do ensino superior. **Revista Portuguesa de Educação**, Braga, vol. 13, núm. 2, 2000, p. 7-28, p. 7-8).

<sup>35</sup> No caso específico desse estudo são aqueles atingidos diretamente pela recuperação judicial, a exemplo dos acionistas, credores e empregados, ou indiretamente como a comunidade local, os fornecedores e os consumidores, dentre outros.

<sup>36</sup> FARIA, Luis Cláudio Furtado; COZER, Felipe Rodrigues. A arbitragem e a recuperação judicial: um estudo sobre a convivência e possíveis conflitos entre os institutos. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 4, p. 365-378, 2014.

<sup>37</sup> COUTINHO, Renato Fernandes; PACÍFICO, Pedro Otávio de Castro Boaventura. Apontamentos sobre a compatibilidade entre os institutos da recuperação judicial e da arbitragem. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**, v. 11, n.p., jan./mar., 2019.

<sup>38</sup> FARIA, Luis Cláudio Furtado; COZER, Felipe Rodrigues. A arbitragem e a recuperação judicial: um estudo sobre a convivência e possíveis conflitos entre os institutos. p. 365-378.

MONTES NETTO, Carlos Eduardo; SCAVAZZINI, Felipe Barbi; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Arbitragem e recuperação judicial: a competência para deliberação de aumento do capital social. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

O que se permitiria é que fossem submetidas à arbitragem questões incidentais à recuperação judicial<sup>39</sup>, como a impugnação de crédito concursal, conflitos durante a formação do Comitê de Credores<sup>40</sup>, ou litígios societários envolvendo meio de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores. Há uma diversidade de situações cuja resolução pela via arbitral pode ser discutida e cujo esgotamento dependerá de casos concretos e da atuação dos envolvidos.

Seja como for, verifica-se, a princípio, a compatibilidade entre a recuperação judicial e a arbitragem. Na medida em que a arbitragem é flexível e é conduzida por julgadores especializados, podendo ser o palco ideal para a resolução de conflitos marcados pelas complexidades subjetivas – nos quais são muitos os sujeitos envolvidos na recuperação judicial – e objetivas – em vista da variedade de matérias que são submetidas à apreciação do Juízo recuperacional<sup>41</sup>. Isso tudo de acordo com o devido processo legal e respeito ao contraditório, que também devem ser observados na arbitragem<sup>42</sup>.

Assim, a arbitragem na recuperação judicial não implicaria prejuízo presumido aos credores<sup>43</sup>. Neste sentido, a decisão monocrática proferida na Medida Cautelar nº 14.295/SP, a Ministra Relatora Nancy Andrighi observou que a participação do liquidante em processo arbitragem não compromete o interesse público, e ainda “permite a defesa dos direitos da massa liquidanda e, por via reflexa, dos direitos dos próprios credores e demais interessados na liquidação”<sup>44</sup>.

---

<sup>39</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos; VASCONCELOS, Ronaldo; CARNAÚBA, César Augusto Martins. Considerações gerais sobre a arbitragem na recuperação judicial. p. 141-164.

<sup>40</sup> CARVALHO, Eliane; MATION, Gisela Ferreira; COELHO, Luisa Cabral de Mello Marques. Recuperação Judicial e arbitragem: superação de antigos paradigmas e o surgimento de novos desafios. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**, v. 8, n.p. abr./jun., 2018.

<sup>41</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos; VASCONCELOS, Ronaldo; CARNAÚBA, César Augusto Martins. Considerações gerais sobre a arbitragem na recuperação judicial. p. 141-164.

<sup>42</sup> COUTINHO, Renato Fernandes; PACÍFICO, Pedro Otávio de Castro Boaventura. Apontamentos sobre a compatibilidade entre os institutos da recuperação judicial e da arbitragem. n.p.

<sup>43</sup> CARVALHO, Eliane; MATION, Gisela Ferreira; COELHO, Luisa Cabral de Mello Marques. Recuperação Judicial e arbitragem: superação de antigos paradigmas e o surgimento de novos desafios. n.p.

<sup>44</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **MC 14.295-SP**. Decisão Monocrática. Relatora: Nancy Andrighi, j. 09 jun. 2008.

MONTES NETTO, Carlos Eduardo; SCAVAZZINI, Felipe Barbi; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Arbitragem e recuperação judicial: a competência para deliberação de aumento do capital social. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

Contudo, há outro elemento adicional que deve ser levado em conta na utilização da arbitragem como meio para resolução de litígios incidentais à recuperação judicial. Como o processo deve observar as peculiaridades do direito material nele envolvida, a arbitragem deve observar as especificidades da recuperação judicial. Na prática, isso significa que a arbitragem deve perquirir não só a celeridade e a técnica, mas também a preservação da empresa, da isonomia, sempre com a manutenção dos interesses dos credores<sup>45</sup>, além dos interesses coletivos que abarcam a insolvência empresarial. Se a arbitragem não observar esse parâmetro, será ilícita por desvio de finalidade.

Portanto, em tese, a arbitragem é compatível com a recuperação judicial, em que pesem os custos e o sigilo que podem eventualmente inviabilizá-la na prática em razão das particularidades do procedimento concursal, restando analisar a possibilidade de que litígios incidentais na recuperação judicial sejam dirimidos pela via arbitral, especialmente na resolução de conflitos societários na deliberação de matérias que foram objeto do plano de recuperação judicial.

## **2. A COMPETÊNCIA PARA DELIBERAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL COMO MEIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Diante do que se expôs na seção anterior, passa-se a analisar a possibilidade de utilização da via arbitral em matéria de deliberação da Assembleia Geral de Credores sobre o aumento de capital social como forma de recuperação da empresa, tema que, a princípio, compete aos sócios, conforme dispõem os artigos 166, da Lei das Sociedades Anônimas<sup>46</sup> e 1.081, do Código Civil<sup>47</sup>, quando o ato

---

<sup>45</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos; VASCONCELOS, Ronaldo; CARNAÚBA, César Augusto Martins. Considerações gerais sobre a arbitragem na recuperação judicial. p. 141-164.

<sup>46</sup> BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Diário Oficial da União. Brasília, 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 07 ago. 2021.

<sup>47</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da União. Brasília, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 07 ago. 2021.

MONTES NETTO, Carlos Eduardo; SCAVAZZINI, Felipe Barbi; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Arbitragem e recuperação judicial: a competência para deliberação de aumento do capital social. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

constitutivo (contrato social ou estatuto social) contiver cláusula compromissória arbitral.

Nesses casos, em sede de direito material, contrapõe-se o direito de os sócios deliberarem sobre matérias que teriam competência privativa, mas que foram objeto de plano de recuperação judicial e aprovados pelos credores em sede de assembleia geral de credores, independentemente de sua anuência<sup>48</sup>. Trata-se, assim, de um conflito a respeito da competência para deliberar certas matérias, se incumbem aos sócios ou aos credores da empresa em recuperação judicial.

Assim, o questionamento que se faz é o seguinte: quando os credores aprovaram plano de recuperação judicial que previu como meio de recuperação judicial o aumento de capital social e a matéria não foi previamente submetida à deliberação societária, a deliberação da assembleia geral de credores se sobrepõe aos interesses dos sócios? Em caso negativo, se o ato constitutivo da sociedade contiver cláusula compromissória, quem deve deliberar sobre a matéria: o Juízo arbitral ou o Juízo recuperacional?

A controvérsia envolve o direito de os sócios deliberarem sobre matérias que dependem de sua aprovação e que compuseram o plano de recuperação judicial e o palco para resolução de conflitos decorrentes da deliberação dessas questões: a quem competiria dirimir esses conflitos, o Juízo recuperacional ou o foro eleito pelos sócios, no contrato social ou estatuto social?

A questão envolve duas indagações: i) quem é competente para deliberar sobre o aumento do capital social na recuperação judicial? ii) no caso de divergência, quem irá deliberar sobre tal competência? Trata-se de um duplo conflito: o primeiro tem caráter material e representa um conflito sobre a competência para deliberar sobre determinadas matérias; o segundo tem caráter processual e traduz um conflito de competência para decidir a questão de direito material, no caso de conflito. Embora

---

<sup>48</sup> ARAÚJO, Gilvandro Vasconcelos Coelho de; ARAÚJO, Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo. Arbitragem e recuperação judicial. In: JUNIOR DIDIER, Fredie; CUEVA, Ricardo Vilas Bôas. **Processo civil empresarial e o Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 29-30.

MONTES NETTO, Carlos Eduardo; SCAVAZZINI, Felipe Barbi; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Arbitragem e recuperação judicial: a competência para deliberação de aumento do capital social. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

esta investigação se concentre no segundo aspecto, é importante contextualizar a competência material.

A esse respeito, uma corrente doutrinária entende que a Lei 11.101/2005 impõe um regime jurídico especial à recuperanda, com o condão de limitar as regras de direitos societário, ou ao menos interpretá-las, conforme os princípios da função social e da preservação da empresa. Assim, os sócios não poderiam deliberar a respeito de matéria objeto do plano de recuperação judicial já aprovado, em razão dos interesses coletivos dos credores, que prevaleceriam em relação aos interesses individuais dos sócios<sup>49</sup>.

A Lei 11.101/2005 prevê que os meios de recuperação judicial, como operações societárias, eleição ou destituição de administrador, aumento ou redução do capital social, devem ser aprovados pelos credores, em sede de assembleia geral de credores e, posteriormente, devem ser submetidos à homologação pelo Juízo da recuperação judicial, a fim de que exerça o controle de legalidade<sup>50</sup>.

Contudo, o artigo 50, *caput*, da Lei 11.101/2005 impõe que seja “observada a legislação pertinente a cada caso”. A esse respeito, sob o ponto de vista da jurisprudência, o STJ tem entendimento no sentido de que, apesar da autonomia e soberania da assembleia geral de credores, a eficácia o plano de recuperação judicial está subordinada à validade dos atos jurídicos em geral, que estão sujeitos a controle judicial<sup>51</sup>.

Neste sentido, o artigo 50, II, da Lei 11.101/2005 prevê que os meios de recuperação judicial devem observar a legislação pertinente e que as operações

---

<sup>49</sup> BASILIO, Ana Tereza; ALÓ, Nicole. Reflexões sobre conflito de competência entre o juízo da recuperação judicial e juízo arbitral, a respeito de disposição do plano de recuperação judicial, no âmbito do julgamento do CC nº 157.099/RJ. In: JUNIOR DIDIER, Fredie; CUEVA, Ricardo Vilas Bôas. **Processo civil empresarial e o Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 22-24.

<sup>50</sup> CARVALHO, Eliane; MATION, Gisela Ferreira; COELHO, Luisa Cabral de Mello Marques. Recuperação Judicial e arbitragem: superação de antigos paradigmas e o surgimento de novos desafios. n.p.

<sup>51</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.314.209/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, j. 22 mai. 2012.

MONTES NETTO, Carlos Eduardo; SCAVAZZINI, Felipe Barbi; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Arbitragem e recuperação judicial: a competência para deliberação de aumento do capital social. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

societárias devem respeitar os direitos os sócios. Assim, a recuperação judicial não teria o condão de afastar as regras societárias sobre a competência dos sócios para deliberar matérias que lhes são exclusivas.

Isso significa que a recuperação judicial presume que a deliberação societária tenha sido resultado do ato complexo de formação de vontade no âmbito dos órgãos sociais, observados os requisitos legais e do acordo de sócios, se houver<sup>52</sup>. A propósito, Sérgio Campinho afirma que "cada medida que vier a ser no plano adotada como forma de recuperação deverá observar as condições materiais de sua validade e os procedimentos previstos na legislação correspondente"<sup>53</sup>.

A organização interna da sociedade e o seu processo deliberativo não deve ser ignorada pela recuperação judicial, sob o pretexto de que os seus princípios prevaleceriam em relação aos interesses dos sócios. Assim, o fato de os credores terem aprovado o plano de recuperação judicial e a sua posterior homologação judicial não basta para a eficácia dos meios de recuperação, se estes dependerem de deliberação societária.

Além da observação dos requisitos para a deliberação societária, quando o aumento de capital social estiver regularmente aprovado, também os demais aspectos previstos no direito societário devem ser respeitados, como a vedação à diluição da participação societária (art. 170, §1º, Lei das Sociedades Anônimas) e o respeito ao direito de preferência dos sócios (art. 1081, §1º, do Código Civil e art. 171, da Lei das Sociedades Anônimas)<sup>54</sup>.

A respeito do direito de preferência, em sentido contrário Rachel Stzajn afirma que o direito de preferência no aumento de capital social é afastado pelo plano de

---

<sup>52</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 276.

<sup>53</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**: o novo regime da insolvência empresarial. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 165.

<sup>54</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência** - Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 2 ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2021, p. 151-152.

MONTES NETTO, Carlos Eduardo; SCAVAZZINI, Felipe Barbi; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Arbitragem e recuperação judicial: a competência para deliberação de aumento do capital social. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

recuperação judicial<sup>55</sup>. Contudo, o entendimento majoritário, segundo Marcelo Sacramone, é de que “a simples previsão do aumento como meio de recuperação judicial não parece revogar o direito de preferência do sócio, pois este poderá integralizar a participação com seus próprios recursos, dos quais se beneficiaria a sociedade devedora”<sup>56</sup>.

As discussões acima são de direito material e foram apresentadas apenas para fins de contextualização do problema. O objetivo desta pesquisa consiste apenas em definir qual o âmbito adequado para decidir as questões expostas, se perante o Juízo recuperacional ou perante o Juízo arbitral, caso a sociedade em recuperação judicial tenha cláusula compromissória neste sentido em seus atos constitutivos.

Ocorre que, a Lei 11.101/2005 não estabelece um rol exaustivo das matérias subordinadas à competência do Juízo recuperacional, sendo omissa sobre as regras de competência jurisdicional envolvendo os direitos de sócios o que afasta, em primeira análise, a competência do Juízo recuperacional para julgar todos os litígios societários apenas porque a controvérsia em questão consiste em “meio de recuperação judicial”<sup>57</sup>.

Como a Lei 11.101/2005 não estabelece a competência do Juízo recuperacional para conflitos societários da recuperanda e também não impede o julgamento por outro juízo, surge o questionamento a respeito da competência jurisdicional para julgar a execução de meios de recuperação judicial que dependam também de deliberação societária e cujo ato constitutivo da sociedade contenha cláusula compromissória estatutária.

---

<sup>55</sup> SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro; PITOMBO, Sérgio Altieri de Moraes (coords). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11.101/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 239.

<sup>56</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. p. 284.

<sup>57</sup> CARVALHO, Eliane; MATION, Gisela Ferreira; COELHO, Luisa Cabral de Mello Marques. Recuperação Judicial e arbitragem: superação de antigos paradigmas e o surgimento de novos desafios. n.p.

MONTES NETTO, Carlos Eduardo; SCAVAZZINI, Felipe Barbi; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Arbitragem e recuperação judicial: a competência para deliberação de aumento do capital social. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

A favor do Juízo recuperacional, parte da doutrina afirma que o Juízo recuperacional teria um “poder geral de cautela” para conduzir a recuperação judicial, com competência para decidir sobre qualquer matéria que impacte o patrimônio da recuperanda e decidir sobre as matérias que impactarão o seu processamento<sup>58</sup>, a exemplo da competência do Juízo recuperacional para realizar o controle judicial das deliberações da assembleia geral de credores<sup>59</sup>.

Além disso, essa corrente menciona o artigo 31, da Lei de Arbitragem para limitar os efeitos da sentença arbitral às partes, vedando-se a eficácia contra terceiros. Nessa esteira, a decisão do Juízo arbitral sobre conflitos societários, não poderia impactar os credores, ainda que o desfecho do litígio societário repercuta na recuperação judicial<sup>60</sup>.

Em sentido contrário, a favor da competência do Juízo arbitral, afirma-se a autonomia da vontade das partes e da cláusula compromissória e o fato de que a competência do Juízo recuperacional está limitada às questões do patrimônio da recuperanda, enquanto a matéria controvertida envolve a licitude do processo deliberativo para formação da vontade da recuperanda quanto à consecução do aumento do seu capital social.

Assim, apesar do controle de legalidade do plano de recuperação judicial pelo Juízo recuperacional, a questão do aumento de capital social autorizado pela assembleia geral de credores não envolve a ilegalidade do plano de recuperação judicial em si, mas o prévio processo deliberativo para aumento do capital, que seria de

---

<sup>58</sup> VASCONCELOS, Ronaldo. O instituto da arbitragem na dinâmica do processo de recuperação de empresas. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. VII, n. 25, Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr & IOB, p. 29-59, 2010.

<sup>59</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.660.313/MG**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, j. 15 ago. 2017.

<sup>60</sup> BASILIO, Ana Tereza; ALÓ, Nicole. Reflexões sobre conflito de competência entre o juízo da recuperação judicial e juízo arbitral, a respeito de disposição do plano de recuperação judicial, no âmbito do julgamento do CC nº 157.099/RJ. p. 24-25.

MONTES NETTO, Carlos Eduardo; SCAVAZZINI, Felipe Barbi; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Arbitragem e recuperação judicial: a competência para deliberação de aumento do capital social. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

competência privativa dos sócios, conforme os artigos 122, I e 166, da Lei das Sociedades Anônimas<sup>61</sup>.

A esse respeito, sob o ponto de vista eminentemente prático, apesar de não discordar da arbitragem como palco de possível resolução destes conflitos, Carlos Alberto Carmona sustenta que via arbitral não seria o melhor caminho para dirimir litígios advindos da recuperação judicial ao entendimento de que “os choques entre o juízo da recuperação judicial e o árbitro ou tribunal arbitral mais atrapalhariam do que ajudariam na rápida e eficiente solução de controvérsias<sup>62</sup>”.

Conforme se observa, o ordenamento jurídico não oferece uma resposta concreta para o problema apresentado, sustentando-se na presente pesquisa a competência do Juízo arbitral para a análise das questões envolvendo o processo deliberativo quanto ao aumento do capital social da empresa em recuperação judicial, considerando que a competência do Juízo recuperacional está adstrita às questões envolvendo o patrimônio da recuperanda.

### **3. O CASO OI (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.099/RJ)**

A fim de demonstrar o entendimento jurisprudencial em torno da competência jurisdicional para dirimir os conflitos societários envolvendo a deliberação de matérias que foram aprovadas pela assembleia geral de credores, passa-se à análise do Conflito de Competência nº 157.099/RJ, conhecido como “Caso Oi”. Esse julgado advém da recuperação judicial da empresa Oi S/A, sociedade anônima aberta que atua no ramo de telecomunicações, em recuperação judicial desde 2016, perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. O plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores e

---

<sup>61</sup> BASILIO, Ana Tereza; ALÓ, Nicole. Reflexões sobre conflito de competência entre o juízo da recuperação judicial e juízo arbitral, a respeito de disposição do plano de recuperação judicial, no âmbito do julgamento do CC nº 157.099/RJ. p. 16.

<sup>62</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei n. 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 54.

MONTES NETTO, Carlos Eduardo; SCAVAZZINI, Felipe Barbi; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Arbitragem e recuperação judicial: a competência para deliberação de aumento do capital social. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

homologado pelo Juízo, com previsão de aumento de capital social pela capitalização de créditos quirografários em R\$ 12 bilhões com emissão de ações ordinárias e bônus de subscrição<sup>63</sup>.

Após a homologação do plano de recuperação judicial, a Oi S/A em Recuperação Judicial, convocou reunião extraordinária, a fim de iniciar deliberações acerca das operações necessárias ao aumento do capital social. Apesar de o artigo 50, IV, da Lei 11.101/2005 prever que o aumento do capital social é um meio de recuperação judicial, observada a legislação pertinente, restou controvertida a possibilidade de os diretores aprovarem essa matéria diante da diluição dos acionistas minoritários<sup>64</sup>.

Sob o argumento de que o aumento de capital social é matéria que compete aos sócios da companhia, conforme os artigos 122, I e 166, da Lei das Sociedades Anônimas, a Bratel S.À.R.L., acionista minoritária titular de 23% das ações da Oi S/A em Recuperação Judicial, convocou Assembleia Geral Extraordinária e formulou pedido de reconsideração da decisão que homologou o plano de recuperação judicial.

O pedido foi indeferido pelo Juízo recuperacional, sob o fundamento de que o plano de recuperação judicial foi apresentado pela administração da recuperanda, que teria poderes para tanto, e que o aumento do capital social pela emissão de ações ordinárias e bônus de subscrição foi aprovado pela assembleia geral de credores. Ainda, a respeito da convocação da Assembleia Geral Extraordinária, a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro observou que não teria eficácia, nem validade, qualquer deliberação societária contrária às matérias previstas no plano de recuperação judicial homologado.

---

<sup>63</sup> Ressalta-se que a conversão da dívida em participação societária já foi reconhecida como meio válido no âmbito do TJSP (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento 0333243-47.2009.8.26.0000**. Relator: Lino Machado, j. 27 out. 2009).

<sup>64</sup> BASILIO, Ana Tereza; ALÓ, Nicole. Reflexões sobre conflito de competência entre o juízo da recuperação judicial e juízo arbitral, a respeito de disposição do plano de recuperação judicial, no âmbito do julgamento do CC nº 157.099/RJ. p. 14.

MONTES NETTO, Carlos Eduardo; SCAVAZZINI, Felipe Barbi; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Arbitragem e recuperação judicial: a competência para deliberação de aumento do capital social. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

A despeito da decisão judicial, a Assembleia Geral Extraordinária foi realizada e os acionistas minoritários decidiram pelo afastamento do Diretor-Presidente e do Diretor de Finanças e Relacionamento com Investidores e ajuizamento de ação de responsabilidade civil contra esses diretores. A Oi S/A em Recuperação Judicial requereu a suspensão dos efeitos dessas deliberações, o que foi deferido pela 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Como o estatuto social da recuperanda contém cláusula compromissória de arbitragem para resolver conflitos societários, a Bratel S.À.R.L iniciou a arbitragem para questionar as deliberações do aumento do capital social da companhia, sob o fundamento de que a eficácia dos meios previstos no plano de recuperação judicial está subordinada à aprovação dos respectivos órgãos societários competentes. Ao receber o pedido, a Câmara de Arbitragem do Mercado de São Paulo/SP se deu por competente e decidiu suspender os efeitos da aprovação do aumento do capital social e determinou que a companhia se absteresse de implementá-los, sob pena de multa.

Desse modo, a Oi S/A em Recuperação Judicial instaurou conflito de competência, uma vez que havia provimentos jurisdicionais conflitantes entre si, eis que tanto o Juízo concursal da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, quanto o Juízo arbitral da Câmara de Arbitragem do Mercado de São Paulo/SP, decidiram no sentido de terem competência para deliberar sobre a formação da vontade da Oi S/A em Recuperação Judicial quanto à previsão de aumento de capital social prevista no plano de recuperação judicial.

Ao receber o conflito de competência, o Ministro Relator Marco Buzzi deferiu o pedido liminar da suscitante Oi S/A em Recuperação Judicial, para manter temporariamente a competência do Juízo recuperacional. No julgamento definitivo, após conhecer do conflito de competência e superar as demais questões preliminares, no mérito, a Segunda Seção do STJ decidiu pela competência do juízo arbitral para decidir sobre o direito de os acionistas deliberarem sobre matérias que competiriam aos sócios, embora tenham feito parte do plano de recuperação judicial sem a sua concordância.

MONTES NETTO, Carlos Eduardo; SCAVAZZINI, Felipe Barbi; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Arbitragem e recuperação judicial: a competência para deliberação de aumento do capital social. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

O julgamento foi por maioria, da seguinte forma: a Ministra Nancy Andrighi foi nomeada relatora e proferiu o voto-vencedor, e foi acompanhada pelos Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira, esses dois últimos fizeram declaração de voto. Contrários ao entendimento, posicionaram-se os Ministros Luis Felipe Salomão e Marco Buzzi, que apresentou voto-vencido.

Em seu voto, o Ministro Marco Buzzi destacou que se limitaria a declarar o juízo competente para decidir a controvérsia, sem avaliar o mérito das decisões conflitantes que ensejaram o conflito de competência, sob pena de indevida supressão de instância. No mérito, o voto-vencido decidiu pela competência do Juízo recuperacional por envolver interesses e bens da empresa recuperanda, o que estaria de acordo com a jurisprudência do STJ<sup>65</sup>. Além disso, o Juízo recuperacional estaria mais perto da conjuntura fática e jurídica da recuperanda, o que implicaria melhores possibilidades de avaliar o impacto ao plano de recuperação judicial.

Diante disso, segundo o Ministro Marco Buzzi, a decisão da Câmara de Arbitragem do Mercado de São Paulo/SP teria invadido a competência da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, porque não poderia suspender a eficácia de cláusulas do plano de recuperação judicial homologado, observando ainda que poderia ter atuado em cooperação com o Juízo recuperacional por carta arbitral, conforme os artigos 260, §3º, do Código de Processo Civil e 22-C, da Lei de Arbitragem.

Em sentido contrário, a Ministra Nancy Andrighi fundamentou o seu entendimento no fato de que a competência do juízo arbitral e do juízo recuperacional não são excludentes, mas complementares. Assim, ao juízo recuperacional seriam reservadas as matérias envolvendo especificamente a recuperação judicial, como

---

<sup>65</sup> BASILIO, Ana Tereza; ALÓ, Nicole. Reflexões sobre conflito de competência entre o juízo da recuperação judicial e juízo arbitral, a respeito de disposição do plano de recuperação judicial, no âmbito do julgamento do CC nº 157.099/RJ. p. 16-17.

MONTES NETTO, Carlos Eduardo; SCAVAZZINI, Felipe Barbi; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Arbitragem e recuperação judicial: a competência para deliberação de aumento do capital social. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

o controle de legalidade do plano de recuperação judicial e a destinação do acervo patrimonial da recuperanda.

Como a controvérsia não envolve os bens e interesses da recuperanda, mas conflito societário sobre a competência para deliberar o aumento de capital social, o juízo arbitral seria competente para definir a validade ou não da formação de vontade do âmbito da companhia<sup>66</sup>. Neste sentido, o juízo arbitral deveria se limitar a decidir sobre a higidez de deliberação tomada por credores no âmbito de recuperação judicial, cuja competência é atribuída aos acionistas.

Avançando na discussão sob o ponto de vista prático, o voto-vencedor esclareceu que se o juízo arbitral considerasse inválida a previsão de aumento de capital social no plano de recuperação judicial sem a prévia deliberação dos acionistas, o juízo recuperacional deveria avaliar a sua repercussão e indicar as medidas necessárias para cumprir a decisão, como a retificação do plano de recuperação judicial mediante aditivo.

Ainda que não fosse o objeto do conflito de competência, que se restringe à definição da jurisdição competente para decidir sobre a eficácia da decisão da assembleia geral de credores a respeito do aumento de capital social da recuperanda, a Ministra Nancy Andrichi observou que a eventual invalidade na formação da vontade da recuperação pode repercutir na eficácia das cláusulas do plano de recuperação judicial.

A Ministra Maria Isabel Gallotti apresentou declaração de voto no qual reiterou o fato de que as disposições no plano de recuperação judicial sobre questões societárias não são supridas pela assembleia geral de credores, sem observar o processo deliberativo interno da recuperanda. Assim, se o plano de recuperação judicial depender de matérias que demandem deliberação societária, as eventuais divergências devem ser dirimidas pela via arbitral, se houver cláusula

---

<sup>66</sup> ARAÚJO, Gilvandro Vasconcelos Coelho de; ARAÚJO, Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo. Arbitragem e recuperação judicial. p. 37.

MONTES NETTO, Carlos Eduardo; SCAVAZZINI, Felipe Barbi; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Arbitragem e recuperação judicial: a competência para deliberação de aumento do capital social. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

compromissória neste sentido, ao passo que a competência do juízo recuperacional se limita ao patrimônio da recuperanda.

O Ministro Antonio Carlos Ferreira reiterou os argumentos apresentados pela Ministra Nancy Andrichi e observou que o Juízo recuperacional deveria evitar decidir a respeito de disputados societárias, até para fins de economia processual e segregação dos litígios. Neste sentido, o Ministro Antonio Carlos Ferreira ressaltou que a própria Lei 11.101/2005 previu o prosseguimento da ação de conhecimento, no seu artigo 6º, § 1º.

Sob esses argumentos, o STJ considerou que a competência do Juízo arbitral em razão de cláusula compromissória no ato constitutivo não é afastada para verificar a licitude do processo deliberativo da recuperanda. Portanto, o julgamento do CC nº 157.099/RJ limitou o Juízo recuperacional quando forem preenchidos os seguintes requisitos: questionamento societário sobre o aumento de capital social como meio de recuperação judicial, sem que a matéria tenha sido submetida à deliberação societária e existência de cláusula compromissória no ato constitutivo da sociedade para decidir os litígios societários<sup>67</sup>.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho se incumbiu da análise da competência para dirimir os conflitos societários envolvendo a deliberação de matérias que foram aprovadas pela assembleia geral de credores na sociedade empresária em recuperação judicial que possui em seu ato constitutivo cláusula compromissória arbitral.

A partir da pesquisa realizada, conclui-se que a competência é do Juízo arbitral, eis que a Lei 11.101/2005 estabeleceu o dever de se observar a legislação aplicável para cada um dos meios de recuperação judicial, estando o Juízo recuperacional

---

<sup>67</sup> ARAÚJO, Gilvandro Vasconcelos Coelho de; ARAÚJO, Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo. Arbitragem e recuperação judicial. p. 37.

MONTES NETTO, Carlos Eduardo; SCAVAZZINI, Felipe Barbi; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Arbitragem e recuperação judicial: a competência para deliberação de aumento do capital social. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

limitado às questões relativas ao patrimônio da recuperanda, devendo ser respeitada a renúncia à jurisdição estatal, não significando o julgamento do CC nº 157.099/RJ a pacificação da matéria, diante da consistência da linha de raciocínio de que não se trata de um simples conflito societário, mas sim de uma disputa que repercute na própria viabilidade da recuperação judicial.

No que diz respeito à eleição da arbitragem como método adequado de disputas incidentais na recuperação judicial, verificam-se várias outras questões que devem ser aprofundadas pela jurisprudência e por novos estudos a fim de investigar se via arbitral realmente é o lugar adequado para resolução desses conflitos, de forma a assegurar a satisfação dos credores e a manutenção das unidades produtivas. Os pontos de contato entre a arbitragem e a recuperação judicial estão longe do seu esgotamento sistêmico e a zona cinzenta tende a se ampliar nos próximos anos, indicando a necessidade da realização de novos estudos específicos sobre essa temática.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AMARAL, Alberto; MAGALHÃES, António. O conceito de stakeholder e o novo paradigma do ensino superior. **Revista Portuguesa de Educação**, Braga, vol. 13, núm. 2, 2000, p. 7-28.

ARAÚJO, Gilvandro Vasconcelos Coelho de; ARAÚJO, Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo. Arbitragem e recuperação judicial. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie; CUEVA, Ricardo Vilas Bôas. **Processo civil empresarial e o Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: Juspodivm, 2021.

BASILIO, Ana Tereza; ALÓ, Nicole. Reflexões sobre conflito de competência entre o juízo da recuperação judicial e juízo arbitral, a respeito de disposição do plano de recuperação judicial, no âmbito do julgamento do CC nº 157.099/RJ. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie; CUEVA, Ricardo Vilas Bôas. **Processo civil empresarial e o Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: Juspodivm, 2021.

MONTES NETTO, Carlos Eduardo; SCAVAZZINI, Felipe Barbi; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Arbitragem e recuperação judicial: a competência para deliberação de aumento do capital social. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **I Jornada Prevenção e solução extrajudicial de litígios**. Brasília. 2016. Disponível em: [http://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2016/09/Enunciados\\_I\\_Jornada.pdf](http://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2016/09/Enunciados_I_Jornada.pdf). Acesso em: 04 jun. 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **II Jornada de Direito Comercial. Enunciado 75**. Brasília. 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/789>. Acesso em: 04 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Diário Oficial da União. Brasília, 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 07 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Diário Oficial da União. Brasília, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da União. Brasília, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 07 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Diário Oficial da União. Brasília, 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Diário Oficial da União. Brasília, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm). Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC 148.932/RJ**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13 dez. 2017.

MONTES NETTO, Carlos Eduardo; SCAVAZZINI, Felipe Barbi; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Arbitragem e recuperação judicial: a competência para deliberação de aumento do capital social. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC 157.099/RJ**. Ministra: Nancy Andrighi, j. 10 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **MC 14.295-SP**. Decisão Monocrática. Relatora: Nancy Andrighi, j. 09 jun. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.314.209/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, j. 22 mai. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.355.831/SP**. Terceira Turma. Relator: Sidnei Beneti, j. 19 mar. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.660.313/MG**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, j. 15 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **SE 5.206 AgR**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, j. 12 dez. 2001.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: Mediação, Conciliação, Tribunal Multiportas**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARVALHO, Eliane; MATION, Gisela Ferreira; COELHO, Luisa Cabral de Mello Marques. Recuperação Judicial e arbitragem: superação de antigos paradigmas e o surgimento de novos desafios. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**, v. 8, n.p. abr./jun. 2018.

COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência** - Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2021.

COUTINHO, Renato Fernandes; PACÍFICO, Pedro Otávio de Castro Boaventura. Apontamentos sobre a compatibilidade entre os institutos da recuperação judicial e da arbitragem. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**, v. 11, n.p., jan./mar. 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. *In*: ARENHART,

MONTES NETTO, Carlos Eduardo; SCAVAZZINI, Felipe Barbi; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Arbitragem e recuperação judicial: a competência para deliberação de aumento do capital social. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER, Paul. La problématique du droit de la faillite internationale. **Revue de Droit des Affaires Internationales**, 3/201-206, Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1989.

FARIA, Luis Cláudio Furtado; COZER, Felipe Rodrigues. A arbitragem e a recuperação judicial: um estudo sobre a convivência e possíveis conflitos entre os institutos. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 4, p. 365-378, 2014.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna; ROCHA, Matheus Lins; FERREIRA, Débora Cristina Fernandes Ananinas. **Lei de arbitragem comentada**. 2. ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Juspodvm, 2021.

LAZIC, Vesna. **Insolvency proceedings and commercial arbitration**. The Hague: Kluwer Law International, 1998.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; VASCONCELOS, Ronaldo; CARNAÚBA, César Augusto Martins. Considerações gerais sobre a arbitragem na recuperação judicial. **Revista de arbitragem e mediação**, v. 61, p. 141-164, abr./jun. 2019.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento 0333243-47.2009.8.26.0000**. Relator: Lino Machado, j. 27 out. 2009.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento 0333524-03.2009.8.26.0000**. 6ª. Câmara de Direito Privado. Relator: Costabile e Solimene, j. 10 dez. 2009.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento 9026023-20.2006.8.26.0000**. Relator: José Roberto Bedran, j. 21 nov. 2006.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento 9044554-23.2007.8.26.0000**. Relator: Pereira Calças, j. 25 jun. 2008.

MONTES NETTO, Carlos Eduardo; SCAVAZZINI, Felipe Barbi; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Arbitragem e recuperação judicial: a competência para deliberação de aumento do capital social. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 0144646-17.2011.8.26.0100**. 11ª Câmara de Direito Privado. Relator: Gil Coelho, j. 27 ago. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 0176616-06.2009.8.26.0100**. 35ª. Câmara de Direito Privado. Relator: Melo Bueno, j. 26 mar. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1008573-55.2015.8.26.0302**. 1ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Fortes Barbosa, j. 07 dez. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Embargos de Declaração Cível 0349971-66.2009.8.26.0000**. 4ª. Câmara de Direito Privado. Relator: Maia da Cunha, j. 10 dez. 2009.

SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro; PITOMBO, Sérgio Altieri de Moraes (Coords). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Arbitragem e insolvência. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 20, p. 25-52, 2009.

VASCONCELOS, Ronaldo. O instituto da arbitragem na dinâmica do processo de recuperação de empresas. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. VII, n. 25, Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr & IOB, p. 29-59, 2010.

VASCONCELOS, Ronaldo. **Princípios processuais da recuperação judicial**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2012. 222 p.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

WALSH, Simon. The effects of insolvency on arbitration proceedings. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 25, p. 177-188, abr./jun., 2010.